



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ministério Públ...
Fis. 15
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, e o Sr. JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO, brasileiro, portador do RG nº e do CPF nº 552.859.029/91, residente na rua Caju, 40, bairro Vila São Vicente, município de Paranaguá/PR, nos autos de Inquérito Civil nº 0103.11.000307-8, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes TERMOS:

Cláusula 1ª - O compromitente JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO é o responsável pelo imóvel onde, conforme o teor do Auto de Infração Ambiental nº 102661, lavrado pelo IAP, houve o armazenamento de resíduos sólidos, em local de manguezal e margem de corpo hídrico (Área de Preservação Permanente), situada na rua Caju, 40, bairro Vila São Vicente, município de Paranaguá/PR, Coordenadas Geográficas 0748839 e 7173054.

Cláusula 2ª - O compromitente JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos), de imediato, a não realizar e não permitir qualquer utilização ou intervenção na referida Área de Preservação Permanente, com exceção das medidas de recuperação ambiental previstas nas cláusulas seguintes ou das atividades permitidas pela Lei nº 12.651/2012 e pela Resolução do CONAMA nº 369/2006, estas últimas desde que devidamente autorizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná;

Cláusula 3ª - Considerando a situação socioeconômica do compromitente JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO, conforme atestado por este, em questionário anexo, e a existência de indicativos de que este que não possui condições de arcar com a contratação de Projeto de Recuperação da ÁREA Degradada (PRAD) a ser confeccionado por profissional habilitado, compromete-se aquele, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a retirar os resíduos sólidos armazenados em Área de Preservação Permanente, com comprovação da destinação adequada daqueles,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



assim como ao reflorestamento do local com espécies florestais nativas ou o abandono da área para a sua regeneração natural, dependendo, quanto a essa última obrigação, da orientação técnica do Instituto Ambiental do Paraná. Nesse particular, o compromitente se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente data, a apresentar o presente termo de ajustamento de conduta ao Instituto Ambiental do Paraná para o recebimento das orientações técnicas;

Cláusula 4^a - O compromitente **JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO** se compromete a cumprir integralmente o disposto na Cláusula 3^a, no prazo máximo de 8 (oito) meses a partir da orientação técnica emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Cláusula 5^a - As obrigações de fazer constantes da cláusula 3^a e 4^a apenas serão consideradas devidamente cumpridas após a emissão de pronunciamento técnico do Instituto Ambiental do Paraná;

Cláusula 6^a - A título de compensação pelos danos ambientais já causados em Área de Preservação Permanente e considerando, ainda, o tempo para a recuperação ambiental da área degradada, e, ainda, a título de danos morais coletivos, e considerando a sua atividade profissional, o compromitente **JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) meses a contar da presente data, a realizar, com a sua própria embarcação, 10 (dez) dias de trabalho de recolhimento de lixo existente no rio Itiberê, devendo demonstrar, por meio de fotografias datadas (jornal do dia, por exemplo), que em cada dia do referido trabalho houve o preenchimento de todo o volume possível de sua embarcação, assim como que houve a adequada destinação dos resíduos coletados, por meio de declaração assinada por uma das Associações de Catadores existentes no município;

Cláusula 7^a - O não cumprimento deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação da multa prevista nas cláusulas 2^a, 3^a, 4^a e 6^a, a ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.

Cláusula 8^a - Serão solidariamente responsáveis com o Sr. **JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO** pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, eventuais adquirentes ou sucessores do imóvel em comento.

Fica (m) ciente (s) o (s) compromitente (s) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui à condição de título executivo judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 10 de dezembro de 2012.

ALEXANDRE GAIO
Promotor de Justiça

JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO
Compromitente

Testemunhas:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, e o Sr. JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO, brasileiro, portador do RG nº e do CPF nº 552.859.029/91, residente na rua Caju, 40, bairro Vila São Vicente, município de Paranaguá/PR, nos autos de Inquérito Civil nº 0103.11.000307-8, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes TERMOS:

Cláusula 1ª - O compromitente JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO é o responsável pelo imóvel onde, conforme o teor do Auto de Infração Ambiental nº 102661, lavrado pelo IAP, houve o armazenamento de resíduos sólidos, em local de manguezal e margem de corpo hídrico (Área de Preservação Permanente), situada na rua Caju, 40, bairro Vila São Vicente, município de Paranaguá/PR, Coordenadas Geográficas 0748839 e 7173054.

Cláusula 2ª - O compromitente JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos), de imediato, a não realizar e não permitir qualquer utilização ou intervenção na referida Área de Preservação Permanente, com exceção das medidas de recuperação ambiental previstas nas cláusulas seguintes ou das atividades permitidas pela Lei nº 12.651/2012 e pela Resolução do CONAMA nº 369/2006, estas últimas desde que devidamente autorizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná;

Cláusula 3ª - Considerando a situação socioeconômica do compromitente JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO, conforme atestado por este, em questionário anexo, e a existência de indicativos de que este que não possui condições de arcar com a contratação de Projeto de Recuperação da Área Degrada (PRAD) a ser confeccionado por profissional habilitado, compromete-se aquele, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a retirar os resíduos sólidos armazenados em Área de Preservação Permanente, com comprovação da destinação adequada daqueles,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



assim como ao reflorestamento do local com espécies florestais nativas ou o abandono da área para a sua regeneração natural, dependendo, quanto a essa última obrigação, da orientação técnica do Instituto Ambiental do Paraná. Nesse particular, o compromitente se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente data, a apresentar o presente termo de ajustamento de conduta ao Instituto Ambiental do Paraná para o recebimento das orientações técnicas;

Cláusula 4^a - O compromitente **JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO** se compromete a cumprir integralmente o disposto na Cláusula 3^a, no prazo máximo de 8 (oito) meses a partir da orientação técnica emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Cláusula 5^a - As obrigações de fazer constantes da cláusula 3^º e 4^º apenas serão consideradas devidamente cumpridas após a emissão de pronunciamento técnico do Instituto Ambiental do Paraná;

Cláusula 6^a - A título de compensação pelos danos ambientais já causados em Área de Preservação Permanente e considerando, ainda, o tempo para a recuperação ambiental da área degradada, e, ainda, a título de danos morais coletivos, e considerando a sua atividade profissional, o compromitente **JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) meses a contar da presente data, a realizar, com a sua própria embarcação, 10 (dez) dias de trabalho de recolhimento de lixo existente no rio Itiberê, devendo demonstrar, por meio de fotografias datadas (jornal do dia, por exemplo), que em cada dia do referido trabalho houve o preenchimento de todo o volume possível de sua embarcação, assim como que houve a adequada destinação dos resíduos coletados, por meio de declaração assinada por uma das Associações de Catadores existentes no município;

Cláusula 7^a - O não cumprimento deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação da multa prevista nas cláusulas 2^a, 3^a, 4^a e 6^a, a ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaú (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.

Cláusula 8^a - Serão solidariamente responsáveis com o Sr. **JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO** pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, eventuais adquirentes ou sucessores do imóvel em comento.

Fica (m) ciente (s) o (s) compromitente (s) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui à condição de título executivo judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 10 de dezembro de 2012.

ALEXANDRE GAIO
Promotor de Justiça

JOAQUIM ANTONIO DE PÁDUA NETO
Compromitente

Testemunhas: